

AO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Sr. Ricardo Araújo Keiji Chiba - Pregoeiro

Ref.: PE Nº 034-A/2015

Prezado Senhor,

YRM Construções Ltda -ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.631.516/0001-46, estabelecida na Avenida Fernandes Lima, 513 – Sala 201, nesta cidade, por intermédio de seu procurador ao final qualificado e assinado, serve-se do presente instrumento para interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, solicitando alteração do parecer que declarou vencedora a empresa CONSULTEN – CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA, na licitação da referência, nos termos a seguir:

DOS FATOS

O pregão nº 034-A/2015 realizou-se no dia 18/09/2015 tendo como resultado final os seguintes valores pelas licitantes ao final da etapa de lances:

	Participante	Valor do Lance Final
1	Quintino e Figueira Consultoria e Serviços de Engenharia	R\$ 38.200,00
2	CONSULTEN – Consultoria de Engenharia Ltda	R\$ 38.400,00
3	YRM Construções Ltda - ME	R\$ 89.899,99
4	SIGMA Engenharia e Projetos Ltda - ME	R\$ 89.900,00
5	ARTCOP Plotagem Serviço de Engenharia Ltda - ME	R\$ 94.000,00
6	MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda - EPP	R\$ 104.899,99
7	PR1 Engenharia Ltda	R\$ 152.500,00
8	CTA Serviços Técnicos Ltda - EPP	R\$ 215.000,00

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios de julgamento das propostas Técnicas, obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput), 41º (caput) e 45º (caput), todos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao estabelecerem que:

" Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

O edital estabeleceu que será desclassificada a proposta nas seguintes condições:

8.1 alínea b – apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a demonstrar sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos são coerentes com o mercado. (grifo nosso)

O processo que originou a presente licitação em suas folhas 57 e 58, define como valor básico para a contratação dos serviços objeto do presente pregão é de R\$ 68.566,67, que foi apurado através de

pesquisa de mercado para subsidiar a administração pública na contratação.

O exame da inexequibilidade deve observar a fórmula prevista no art. 48, § 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 1993.

O próprio fornecedor, CONSULTEN, se manifesta no chat do pregão alegando que a licitante Quintino e Figueira Consultoria e Serviços de Engenharia havia apresentado proposta manifestadamente inexequível, pois naquele momento estava com menor preço, exatamente R\$ 200,00 a menos do que a proposta apresentada pela CONSULTEN.

Outro fato que merece o registro e atenção, é a de que a própria empresa CONSULTEN na documentação que enviou, apresenta uma CAT (Certidão de Acervo Técnico) relativo a um contrato firmado em 2008, portanto a 07 (sete) anos atrás, com a avaliação de 45 imóveis ao valor total de R\$ 310.500,00, corroborando assim com a confirmação de que a proposta da mesma se encontra totalmente fora das práticas de mercado.

A modalidade de pregão é regida pela LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Nesta mesma lei, em seu artigo 9º é definido que:

“ Art. 9º: Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. ”
Desta forma, seguindo a orientação do art. 9º no que tange a definição de preços considerados inexequíveis encontramos, nos art.43 e art.48, da lei 8.666, os seguintes respaldos:

Art. 43: A Licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

“IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis”

Art. 48. Serão desclassificadas:

"II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Observa-se, ademais, que o fato de a proposta encontrar-se abaixo do limite legal é motivo suficiente à sua desclassificação. Trata-se de ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador. Verificada a situação da proposta abaixo do menor percentual encontrado, segundo o disposto nas alíneas "a" e "b", é de ser reconhecida sua inexeqüibilidade e determinada a desclassificação das empresas que não observarem tal critério.

A administração pública, como está prescrito na Lei de Licitações, tem Poder/Dever de verificar se as propostas apresentadas pelas participantes do certame são exeqüíveis e também se elas não colidem com a lei.

Ora, a Douta comissão, ignorando os ditames legais, sequer fez diligencia para cumprir o que preceitua o item 8.5 do referido edital.

A Doutrina assim têm se posicionado sobre o tema: Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, "*O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração, devendo ser desclassificadas. Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame*" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 546)

Em seguida, o mesmo autor afirma: *"Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida."* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 547)

José dos Santos Carvalho Filho, por sua vez, diz que: *"Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado"* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 17ª ed. Lumens Juris Editora. Rio de Janeiro, 2007, p. 269)

Hely Lopes Meirelles, ao discorrer acerca da desclassificação da proposta, leciona: *"A desconformidade com o edital é de fácil verificação, pois basta o confronto com o pedido da administração para se evidenciar as divergências. A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação. Essa desconformidade tanto pode ser na forma de apresentação como no conteúdo da oferta, pois o edital é que fixa os requisitos da proposta e estabelece as condições em que a Administração deseja contratar. A oferta dos proponentes há de conter-se nos limites estabelecidos no edital, sob pena de tornar-se inapreciável no seu mérito e nas suas vantagens, sendo rejeitada pela desclassificação. Essa desclassificação deve ser sempre justificada pelo órgão julgador, apontando a desconformidade com o pedido no edital ou no convite. [...]* A inexecuibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. Em tais casos, aos quais se equipara o de preços muito elevados (arts. 44, § 3º, e 48, II), é lícito ao Poder Público rejeitar liminarmente a

proposta, indicando os motivos que a tornam inexecutável ou inaceitável em face de fatos que comprometam a viabilidade da oferta, embora aparentemente vantajosa para a Administração Pública " (Licitação e Contrato Administrativo, 14ª Ed., Malheiros, São Paulo: 2006, p. 157/158).

Celso Antônio Bandeira de Mello: *"As propostas inexecutáveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 547).

Por fim, conforme Victor Maizman, *"A nosso sentir, ser séria ou executável traduz a mesma idéia. A proposta que, a toda evidência e à primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser executável. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação."* (Maizman, Victor. Da inexecutabilidade da proposta em face de preço irrisório, in <http://www.odocumento.com.br/articulista.php?id=979>. Acesso em 29 de outubro de 2007.)

A Jurisprudência tem se posicionado nesse sentido:

"AÇÃO POPULAR - CERTAME LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INEXECUTÁVEIS - REGULARIDADE - INEXISTÊNCIA O PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - O objetivo da verificação de que os preços unitários são executáveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços

inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos. - Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório.' (TJ-MG - REEX: 10035020122517001 MG , Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2013)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E APRESENTAÇÃO DE VALORES INEXEQUÍVEIS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. RECURSO PROVIDO. Para garantir a isonomia entre os concorrentes e a futura execução do contrato, deve ser desclassificada, em procedimento licitatório, a proposta em que o menor preço resultou da inobservância às exigências editalícias ou legais." (TJ-SC - AI: 261238 SC 2010.026123-8, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 13/12/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Balneário Piçarras)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO COMINATÓRIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR SOB O FUNDAMENTO DE QUE SERIA INEXEQUÍVEL. OPERAÇÃO ARITMÉTICA QUE INDICA A PRESENÇA DE PREÇOS UNITÁRIOS INEXEQUÍVEIS. COMPREENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 48 DA LEI N. 8.666, DE 21.6.1993. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE SUSPENDEU A LICITAÇÃO MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. DECISÃO PROVISÓRIA QUE É MANTIDA. EXAME DO ACERTO OU DESACERTO QUE SE FAZ EM CARÁTER SUPERFICIAL, ENQUANTO É AGUARDADA A PLENA INSTRUÇÃO DO FEITO. Deve ser mantida a decisão que antecipa a tutela e, mediante a prestação de caução idônea, suspende a licitação em face da desclassificação de empresa que ofereceu o menor preço global, a despeito de alguns preços unitários encontrarem-se abaixo daqueles cotados pela Administração Pública, se há elementos indicando a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante desclassificada." (TJ-SC - AI: 173191 SC 2007.017319-1, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 14/03/2008, Quarta

Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Curitiba)

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.866 - DF (2009/0237787-3)
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : TAYAH E GUEDES ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO : JOSÉ MARÇO TAYAH E OUTRO (S) RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE LEHENBAUER THOMÉ E OUTRO (S) ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA SÚMULA77/STJ RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por TAYAH E GUEDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento no artigo 1055, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. (fls. 379-e) LICITAÇÃO. CONTRATO JÁ EXTINTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUIVEL. LEGITIMIDADE DO ATO. APELO IMPROVIDO. I O fato do serviço objeto do contrato já ter sido adjudicado à licitante vencedora e, inclusive, expirado seu prazo de vigência, não enseja a extinção do feito por ausência de interesse de agir, se o autor requereu, subsidiariamente, a condenação da ré ao pagamento do valor do contrato, a título de perdas e danos. II Não se tendo o concorrente desincumbido do ônus de demonstrar a exequibilidade da proposta por ele apresentada, sendo que os elementos coligidos aos autos demonstram justamente o contrário, correta a desclassificação do certame, nos termos do art. 48, II, da Lei n. 8.666/93. III – Apelo improvido. "Rejeitados os embargos de declaração opostos. Aduz o recorrente o acórdão contrariou as disposições contidas nos artigos (fl. 411-e) os 3º e 48, II e § 1º, alíneas a e b, da Lei n. 8.666/93. Apresentadas as contrarrazões às fls. 457/472, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem. Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do (fls. 502/504-e) presente recurso especial. É, no essencial, o relatório. DA ALEGADA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL Sustenta o recorrente que "comprovou a viabilidade da proposta apresentada, demonstrando, de forma inequívoca, o descumprimento das normas do Edital, sendo certo que a recorrida apenas se preocupou em afirmar que a proposta do recorrente era inexecutável, sem, contudo, juntar qualquer prova

nesse sentido". O Tribunal de origem, ao apreciar a questão entendeu que: "Inicialmente, salta aos olhos a grande discrepância entre o valor da proposta da recorrente (fls. 444-e) e aquele apresentado pelos demais licitantes. Senão vejamos: ...É bem verdade que tal circunstância, por si só, não comprova a inviabilidade da proposta ofertada, mas, diante dos demais elementos analisados pela Comissão de Licitação, essa restou devidamente demonstrada". Conforme se observa, o Tribunal (fls. 387-e) de origem decidiu a causa em razão das provas consignadas nos autos. Dessa forma, infirmar as conclusões adotadas pela instância a quo demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior em razão do óbice imposto pela Súmula 7/STJ. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília caput, 14 de dezembro de 2009. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (DF)" (STJ - REsp: 1169866 , Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJe 17/12/2009)

DA IRREGULARIDADE DAS PROPOSTAS – (necessidade de manutenção de orçamento detalhado, baseado nas condições editalícias, que permita ao pregoeiro verificar, de imediato, a inexecutabilidade de determinada proposta)

O oferecimento de preços incompatíveis com os custos que recaem sobre o serviço subverte a competição e frustra o atendimento dos princípios da isonomia e moralidade. Assim, mesmo que seja aviado o termo de garantia de prestação dos serviços, as propostas devem ser desclassificadas dada a comprovada inexecutabilidade das mesmas (art. 48, II, Lei 8666).

A prática de apresentar propostas contendo preços predatórios é considerada ilegal juridicamente. Explica-se: a oferta de preços inviáveis impede a correta disputa de mercado, configurando a concorrência desleal, vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 173, §4º.

Corroborando com os argumentos expostos nesta oportunidade é o acórdão do TCU, verbis: "Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios. Apreciando pedido de reexame interposto contra o Acórdão n.º 975/2009-Primeira Câmara, modificado pelo Acórdão n.º 1911/2009- Primeira Câmara, deliberou o Colegiado no sentido de negar-lhe provimento. No acórdão

recorrido, entre as irregularidades que motivaram o Tribunal a determinar, ao Grupo Executivo para Extinção do DNER/MT, que se abstinhasse de prorrogar o Contrato n.º 01/2008, estava a apresentação, no certame, de proposta contendo valores irrisórios, que a tornariam manifestamente inexecutável, violando-se os arts. 44, § 3º, e 48, II, da Lei n.º 8.666/93. O recorrente argumentou, em favor da executabilidade da sua proposta, que teria atendido aos critérios objetivos do certame. Para a unidade técnica que atuou no feito, "tendo em vista que os percentuais de lucro e de despesas administrativas foram de ínfimos 0,01%, entendemos que, sob esse ângulo, sem dúvida, a proposta mostrou-se, no mínimo, temerária. [...] Proposta da qual conste lucro e despesas administrativas ínfimas mereceriam, no mínimo, comprovação de executabilidade por parte da licitante vencedora. [...] Planilha com previsão de lucro e despesas administrativas ínfimas conduzem à conclusão de que a proposta era inexecutável, caso todos os preços oferecidos sejam efetivamente praticados – os preços pagos pela Administração não seriam suficientes para cobrir os custos da contratada [...]. De acordo com os dados constantes da planilha de preços, podemos chegar a três conclusões possíveis: a) a empresa não teria lucro algum com o contrato – o que em alguns casos até seria possível, mas se trata de exceção e deveria ser devidamente comprovado, pois empresas privadas visam o lucro e têm despesas administrativas; b) a empresa não pagaria aos profissionais terceirizados o valor que se propôs a pagar, o que teria reflexos imediatos sobre as contribuições sociais – o que descumpra os princípios licitatórios da transparência dos preços e das planilhas; c) a empresa não pagaria as contribuições sociais e tributos devidos, mas pagaria os salários conforme previsão na planilha. [...] Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a valores irrisórios e possível inexecutabilidade. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação, deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha é detectada no nascedouro, deve ser corrigida de

imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexecutabilidade), nem em detrimento dos demais licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável).”. Acolhendo o entendimento da unidade técnica, concluiu o relator que deveria ser negado provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos seus pares. Acórdão n.º 741/2010-1ª Câmara, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. (Itálico no original. Não há negrito).

Assim, a recorrente aduz – munida de fundamentos jurídicos – que as PROPOSTAS REGISTRADAS NO SISTEMA ELETRÔNICO PELOS LICITANTES, NAS ORDENS ACIMA INDICADAS (CLASSIFICADOS ENTRE O PRIMEIRO AO SEGUNDO LUGARES, RESPECTIVAMENTE) ESTÃO EM TOTAL DESACORDO COM OS TERMOS DO EDITAL, eis que os preços das propostas são inexequíveis, senão vejamos:

Com base no art. 48 da Lei 8666/93, o cálculo para definição de preço inexequível é demonstrado a seguir:

- 1- Preço orçado pela administração: R\$ 68.566,67
- 2- 50% do preço orçado pela administração: R\$ 34.283,34.
- 3- Propostas apresentadas acima dos 50% do valor orçado pela administração (R\$ 34.283,34) que entrarão na média dos preços:

	Participante	Valor do Lance Final
1	Quintino e Figueira Consultoria e Serviços de Engenharia	R\$ 38.200,00
2	CONSULTEN – Consultoria de Engenharia Ltda	R\$ 38.400,00
3	YRM Construções Ltda - ME	R\$ 89.899,99
4	SIGMA Engenharia e Projetos Ltda - ME	R\$ 89.900,00
5	ARTCOP Plotagem Serviço de Engenharia Ltda - ME	R\$ 94.000,00
6	MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda - EPP	R\$ 104.899,99
7	PR1 Engenharia Ltda	R\$ 152.500,00
8	CTA Serviços Técnicos Ltda - EPP	R\$ 215.000,00
SOMATÓRIO DOS VALORES DAS PROPOSTAS		R\$ 822.799,98
VALOR MÉDIO DAS PROPOSTAS		R\$ 102.850,00

4- 70% do Valor Orçado pela Administração:

$$0,7 \times \text{R\$ } 68.566,67 = \text{R\$ } 47.996,67$$

5- 70% do valor da média:

$$\text{R\$ } 102.850,00 \times 0,7 = \text{R\$ } 71.995,00$$

Pode-se deduzir que o menor dos dois valores é R\$ 47.996,67, e portanto conforme demonstrado acima, e baseado na lei 8.666/93, sob orientação do art 9º da lei 10.520, os preços apresentados menores que R\$ R\$ 47.996,67 são considerados inexeqüíveis.

DOS VALORES DE MERCADO

Também anexamos ao presente recurso uma reportagem realizada pela Folha de São Paulo em seu caderno Mercado do dia 21 de maio de 2015, aonde noticia que a Caixa Econômica Federal o maior demandante para este tipo de serviço no Brasil estava reajustando o valor dos serviços técnicos de Avaliação de Imóveis de R\$ 800,00 para R\$ 2.200,00, por reconhecer que seus valores estavam totalmente defasados daqueles praticados pelo mercado, e inclusive há também a citação de outros bancos, como o Bradesco que já está praticando desde janeiro de 2015 o valor de R\$ 2.500,00 por avaliação. Portanto mais uma vez é demonstrada a total incoerência no valor apresentado pelo licitante CONSULTEN.

De acordo com a regra do Edital a decisão desta comissão necessita ser revista, sendo desclassificadas as propostas que apresentaram preços considerados inexeqüíveis. Para as propostas classificadas deverão ser solicitadas as documentações quanto ao atendimento aos requisitos estabelecidos no Edital, incluindo a apresentação dos atestados técnicos compatíveis com os serviços a serem realizados.

Portanto, com base no exposto acima, a Douta comissão deverá aplicar o Edital para que não haja violação à liberdade de concorrência, assegurada constitucionalmente.

Insta informar que, foi verificado dentre as propostas, as de menor preço combinado com o atendimento às especificações previstas no edital. Mas, deveria ter sido aceita a proposta que apresentasse o menor preço e que também atendesse às condições do edital como um todo, como é o caso da proposta apresentada pela recorrente.

Frisa-se, a recorrente, classificada em terceiro lugar apresentou um preço verdadeiro, compatível e que permitirá a consecução dos serviços pormenorizados no Edital adequadamente e com a vantajosidade almejada por quaisquer órgãos da Administração Pública.

DO PEDIDO

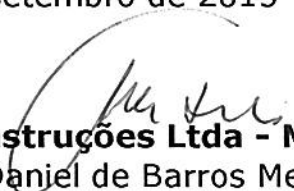
Diante de todo exposto, é forçoso ressaltar os vícios praticados durante o certame, por isto a sociedade empresária **YRM Construções Ltda -ME**, pede:

1 seja o presente Recurso recebido, processado e julgado PROCEDENTE, tendo como medida a reforma da decisão para desclassificar a proposta vencedora do certame, por serem, comprovadamente, inexequíveis. Neste caso, deve o pregoeiro examinar as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora;

2 Caso não haja acolhimento deste Recurso por esta Comissão, o que se admite somente como forma de argumento, requer seja a mesma encaminhada à autoridade superior para apreciação e julgamento, de onde se espera, receba integral provimento, por tratar-se de medida de direito resguardada no ordenamento pátrio.

No aguardo de um pronunciamento de V. Sa., firmo-me,

Maceió, 23 de setembro de 2015



YRM Construções Ltda - ME

Marcelo Daniel de Barros Melo

Responsável Técnico – Procurador

CÓPIA

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

Saibam que aos 17 de setembro de 2015, pelo presente instrumento de mandato particular, emitido nesta data, na cidade de Maceió, estado de Alagoas, tendo como **OUTORGANTE** a **YRM CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 08.631.516/0001-46, representada pelo sócio **MARCELO DANIEL DE BARROS MELO JUNIOR**, CPF nº 035.186.094-08 e do RG nº 1.479.161 – SSP/AL, com endereço na Rua Engº Otávio Cabral, 138, Gruta de Lourdes, cidade de Maceió/AL, constitui e nomeia **OUTORGADO** e seu bastante procurador **MARCELO DANIEL DE BARROS MELO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente na Rua Engº Otávio Cabral, 138, Gruta de Lourdes, Maceió/AL, portador do CPF nº 005.643.544-49, carteira de identidade nº 113.670-SSP/AL e identidade profissional nº 020.206.504-9 – CREA/AL, para representá-la junto ao **BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL – INSS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, outorgando todos os poderes para representá-la perante as repartições federais, estaduais, municipais e autarquias, gerir e administrar a firma outorgante podendo **participar de licitações, concorrências, cartas convite, negociando e alterando valores de propostas, definir acordos e firmar contratos e acordos, assumir compromissos, emitir cheques, abrir e encerrar contas de depósito, assinar contratos de abertura de crédito, assinar proposta de empréstimo e financiamento, assinar orçamentos, receber, passar recibos e dar quitação, efetuar saques – conta corrente, efetuar saques – poupança, cadastrar, alterar e desbloquear senhas e de tudo o mais praticar para o bem e fiel cumprimento do presente mandato e inclusive substabelecer**. Este instrumento tem validade por 02 (dois) anos a partir desta data, se antes, alguns ou todos os poderes conferidos não forem cancelados pelo outorgante, mediante comunicação escrita. Para fins de efeitos legais, vai esta assinada pelos interessados.

Maceió/AL, 17 de setembro de 2015

Marcelo Daniel de Barros Melo Junior
YRM CONSTRUÇÕES LTDA - Outorgante

Marcelo Daniel de Barros Melo
Marcelo Daniel de Barros Melo - Outorgado

CERTIDÃO
Certifico haver conferido a presente fotocópia com o original que me foi apresentado.
Dou fé.
Em testº _____ da verdade.
Maceió(AL),
23 SET. 2015
Bel. Luiz Paes Fonseca
Daniel Paes Cerqueira
Ana Paula da Mendonça
Mª José de Souza Santos



Reconheço a(s) firma(s) *Marcelo Daniel de Barros Melo Junior*
Em testº _____ da verdade.
Maceió(AL),
17 SET. 2015
Bel. Luiz Paes Fonseca de Machado - Tabelião
Daniel Paes Cerqueira - Substituto

estava praticando tarifas na ordem de R\$ 2.500", disse o banco, em nota.

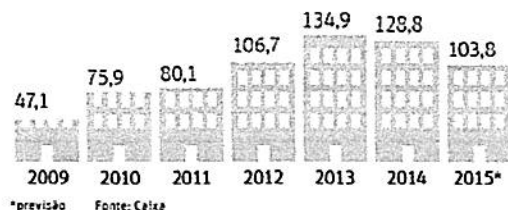
Editoria de Arte/Folhapress

No caso de imóveis financiados pelo programa Minha Casa, Minha Vida, nas faixas 2 e 3, ou com recursos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), não houve alteração de valor.

De acordo com a Caixa, para os imóveis comprados através desses programas, a tarifa cobrada é de 1,5% sobre o valor total do financiamento imobiliário.

CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Empréstimos para financiar casa própria, em R\$ bi



REBAIXAMENTO

Agência de risco S&P corta nota do Brasil para grau especulativo

SELO DE BOM PAGADOR

Entenda o que é grau de investimento e como ele é atribuído

QUADRO ESTÁVEL

Moody's diz que só revisa nota se acontecer 'evento brusco'

folhainvest



Ao vivo do momento

MBA EM GESTÃO DA EMPRESA FAMILIAR



Shopping Folha

Compare preços:

O Bradesco informou neste ano, para R\$ de 2014. Itaú, HSBC não informaram

COMPARTILHE ESTE LINK

Compartilhar

426

janeiro até o final do ano, mas não foram

JUROS EM ALTA

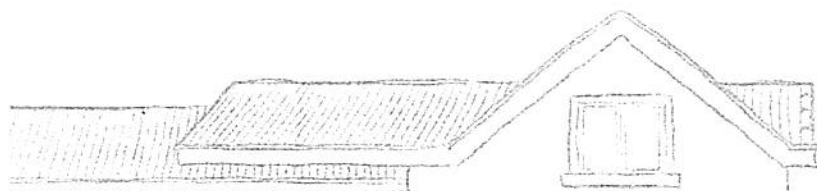
Em abril, a Caixa subiu, pela segunda vez desde o início deste ano, os juros para a compra da casa própria em financiamentos que usam recursos da caderneta de poupança. Um cliente do banco que contrata um financiamento hoje paga 9,30% de juros ao ano. Até 10 de abril, eram 9%.

Além disso, a instituição reduziu o valor que empresta para a compra de imóveis usados. Antes, era possível financiar até 80% do valor do imóvel. Agora, o limite caiu para 50%. Com isso, o comprador precisa ter a outra metade para pagar a entrada e financiar o restante.

Editoria de Arte/Folhapress

FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO MAIS CARO

Bancos seguem Caixa e elevam taxa de juros para compra da casa própria



Taxas de financiamento para imóveis de até R\$ 750 mil, em % ao ano*

Bancos	Como era	Como ficou	Prazo máximo	Valor mínimo de entrada
Caixa	8,8 a 9,15	8,8 a 9,45	35 anos	20%*
Santander	9,6	10,1	35 anos	20%
Bradesco	9,6	9,8	30 anos	20%
Banco do Brasil	9,0 a 9,9	10,4	30 anos	20%
Itaú Unibanco***	-	-	30 anos	30%

*TR, com recursos da poupança **Para imóveis novos *** Banco não divulga taxas Fontes: bancos e Anac

indicadores

Cotação dos índices econômicos

BOVESPA	-0,00%	48,551	(17h19)
DOLAR COM.	+1,25%	R\$ 3,8830	(17h00)
EURO	+1,50%	R\$ 4,40240	(17h30)

Atualizado em 17/09/2015

Fonte: CMA

CMA Series 4

7Dias Grátis

O melhor sistema para investir na bolsa!

redes sociais

EM MERCADO

LIDAS	COMENTADAS	ENVIADAS	ÚLTIMAS
1	UTC recebe oferta de R\$ 564 milhões pela participação em Viracopos		
2	Petrobras propõe reajuste abaixo da inflação pela primeira vez em 12 anos		
3	Ri Happy abre loja-conceito com cerca de 1.000 m² na avenida Paulista		



A Arte de Ler Mentes

Henrik Fexeus

De: R\$ 29,90

Por: R\$ 24,90

Comprar



A Vida Sem Crachá

Claudia Giudice

De: R\$ 24,90

Por: R\$ 19,90

Comprar